



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 247/2025 11 de Setembro de 2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 69ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11/09/2025

PROCESSO: 22101.001439/2025.11

AUTO DE INFRAÇÃO : 000071/2025

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO: NAUTICA LOG TRANSPORTES COM E LOGISTICA LTDA

CNPJ: 40.398.261/0001-26 CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL : NÃO INFORMADA

ENDEREÇO: RUA DA INTEGRAÇÃO MARGEM ESQUERDA DO RIO / RIO BARCARENA/PA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO.

**AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): 044018297 BRUNO STENIO DA SILVA 044018299
HELLEN KELLY PEREIRA SOUZA 044018301 MATEUS VAN HOMBEECK 16330 16675
MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA GEISE DE LIMA DIOGENES 44018286 JULIANO
FELISBERTO DA COSTA**

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO - IMPUGNAÇÃO - ILEGITIMIDADE DA PARTE-ARGUMENTO NÃO CONHECIDO- TRÂNSITO IRREGULAR - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE- DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO 137 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 000071/2025, contra sujeito passivo **NAUTICA LOG TRANSPORTES COM E LOGISTICA LTDA, CNPJ: 40.398.261/0001-26** lançado através AI objeto deste julgado, **em data 19/01/2025 sobre comando OS N° 000036/2025, no valor de R\$ 36.269,99** (Trinta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) **após procedimento fiscalização de trânsito de mercadorias , realizado através da unidade SEFAZ/DEPAR/DFMT/PFJ tendo por** Fundamentação Legal Título da Infrigênda TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL Descrição da Infrigênda TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO, NOS TERMOS DO ART. 147. ARTIGO 156 AMBOS DO RICMS APROVADOS PELO DECRETO 4.335-E/2001. Dispositivos Infringidos ART. ART. 156 DO RICMS APROVADOS PELO DECRETO 4.335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 059/93 COM REDACAO DADA PELA LEI 244/99 REGULAMENTADOPELO DECRETO 4.335-E/2001. ART. 907, INCISO III, ALÍNEA "A" (DECRETO 4.335-E/2001). **MULTA DE 40% APLICAVEL SOBRE O VALOR DA OPERACAO, SEM PREJUÍZO DO IMPOSTO,** conforme descrito em relato pelas autoridades AFTEs (ep 16129932).

A empresa autuada fora devidamente cientificada, quando da lavratura do referido AI 000071/2025, em 19/01/2025 através de seu responsável, o condutor do veículo abordado de placas trator e respectivos reboques (NCH3225 e FSK 2B87). o Sr DARCY NEVES DA CONCEIÇÃO , CPF 667.400.702-10 e apresentou impugnação (ep16113607), de forma tempestiva, alegando em sua defesa de forma preliminar que é primordial considerar a “ilegitimidade” desta empresa Recorrente, no que diz respeito a responsabilidade da transportadora, uma vez que a empresa contratada para operação de transporte não é responsável pela emissão das notas fiscais mencionadas no momento da apontada infração, muito menos há prova de que concorreu para irregularidades apontadas no referido auto de infração; no mérito sustenta é notório que não houve a tentativa ou ocorrência de mercadoria sem nota ou documento fiscal inidôneo, pelo contrário, assim que justificada, a própria situação poderia ter sido contornada com um pedido de adequação mediante manifesto adicional na nota fiscal, que incluiria o referido carretel a carga transportada, sem a necessidade de aplicação de medida mais severa, não havendo justificativa plausível para a continuidade na aplicação da penalidade.

O Julgador monocrático, considerou PROCEDENTE, o Auto de Infração n° 000071/2025, em seu julgamento, conforme DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA N° /2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que a presente autuação decorre em razão de que a documentação apresentada a fiscalização não estava de acordo com as mercadorias transportadas, havendo divergência entre as aquelas efetivamente transportadas e as

descritas no documento fiscal apresentado e dessa forma, a carga em transporte, no momento da passagem pelo Posto Fiscal Jundiá, o sujeito passivo transportava mercadoria (1 carretel de cabo AL NU ACAR 950 MCM) sem documento fiscal, configurando parte da ,mercadorias desacobertada de documentação fiscal próprio, a irregularidade foi identificada como infração ao artigo 156 do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001 e portanto configurada a infração, pois "a infração imputada ao sujeito passivo tem como núcleo uma ação, ação esta explicitada por um verbo, que é “Transportar”. Sendo assim esta infração deve ser direcionada àquele que está realizando uma prestação de serviço de transporte, o que é o caso aqui presente, dessa forma afastou a alegação de ilegitimidade de parte, pois, isso ocorreu no caso ora analisado vez que NÁUTICA LOG, TRANSPORTE, COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA CNPJ 40.398.261/0001-25 (identificado como transportador no AI 72/2025) deve ser considerado como sujeito passivo pois a condição de transportador está devidamente provada com base no DAMDFE de nº. 458 e DACTE de nº. 519 (Ep. 16129955, fls. 06 e 07, respectivamente) vez que era ele quem realizava o transporte das mercadorias desacobertado de documento fiscal, e, portanto praticou a infração à legislação tributária. Na defesa de mérito, verifica-se" momento em que foi aberto o passe 497930150 (Ep.17307518). Consigno que é neste momento que o condutor do veículo entrega voluntariamente os documentos fiscais referentes à carga transportada, e conforme consta no passe só foi entregue um único documento fiscal (danfe 184585) e não os dois documentos fiscais". e na sequência verificou que o lançamento original, da multa punitiva está adequado a 100% do valor do imposto, conforme estabelece o artigo 60 da lei 59/94.

Devidamente intimada da DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 41/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, a autuada apresentou contra-razões em recurso voluntário(ep17530022), seguindo com as mesmas justificativas apresentadas na impugnação, sem apresentar dados novos e relevantes para sua defesa.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o **PARECER**457/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep17828740), manifestando-se pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em razão da comprovação, embora alegue que foram entregues os dois documentos fiscais, o impugnante não trouxe prova de sua afirmação não se desincumbindo do ônus da prova conforme determinação prevista nos incisos III e IV do artigo 50 da Lei 72/94. Assim, entendo que a infração imputada ao sujeito passivo ocorreu conforme demonstrada e provada no Auto de Infração 000071/2025.Pelo todo o exposto, entendo pela procedência do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias , antriormente referido.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se o presente, de análise e julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos conforme previsão ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, contra DECISAO PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 41/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, que julgou PROCEDENTE, o Auto de Infração de Trânsito de Mercadorias Nº 000071/2025 lavrado em OS nº 000036/2025 no valor de R\$ 36.269,99 (Trinta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) contra a empresa **NAUTICA LOG TRANSPORTES COM E LOGISTICA LTDA CNPJ:40.398.261/0001-26** , já devidamente qualificada nos autos, em razão das seguintes irregularidades, conforme a relato dos fatos: "MERCADORIA TRANSPORTADA PELO VEÍCULO DE PLACAS TRATOR: NCH3225 , REBOQUE: FSK 2B87 ACOBERTADA POR NF-E 302.090, REPRESENTADA PELO DANFE Nº 2621 0201 5512 7200 0142 5500 7000 3020 9013 2016 0374, REUTILIZADA EM OPERAÇÃO ANTERIOR, CONFORME PASSE FISCAL N 6161131135, SEQUÊNCIA 001, DATA DA PASSAGEM EM 05/03/2021 AS 06H49M, INFRINGINDO O QUE PRECEITUA RICMS/RR, DECRETO 4.335-E/2001."

Devidamente cientificado do AI 000071/2025, em 19/01/2025, através do condutor DARCY NEVES DA CONCEIÇÃO CPF Nº 667.400.702.10 o autuado apresentou impugnação (ep 1611367), alega de forma resumida , em preliminar que a autuada realiza tão somente o serviço de transporte, visto que se tratando de norma de penalidade tributária deve ser direcionado ao sujeito da obrigação exigida; e nao pode respingar sobre sobre a operação da autuada, e nesse ponto, é primordial considerar a "ilegitimidade" desta empresa recorrente . No mérito, alega ser notório que não houve a tentativa ou ocorrência de mercadoria sem nota ou documento fiscal inidôneo, pelo contrário, assim que justificada, a própria situação poderia ter sido contornada com um pedido de adequação mediante manifesto adicional da NFe, que incluiria o referido carretel a carga transportada, sem a necessidade de aplicação de medida mais severa, não havendo justificativa plausível para continuidade na aplicação da penalidade.

O julgador monocrático, em **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 41/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF**, julgou PROCEDENTE, o Auto de Infração de Trânsito de Mercadorias Nº 000071/2020, em resumida análise de sua decisão, deixou claro que o sujeito passivo, na data da autuação, ou seja, 19/01/2025 estava transportando as mercadorias constantes no Auto de Infração acobertadas pela NFe nº184506 e ao ser realizada a fiscalização da carga e desembaraço da nota fiscal, notou-se que o havia diferença de (01 carretel a mais fora da Nfe apresentada), configurando a infração objeto deste deste julgamento.

Novamente cientificado, dessa vez da **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº41/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF**, a recorrente apresentou recurso voluntário (ep 175300022), onde repete as alegações já trazidas quando da impugnação, sem acrescentar novos argumentos a serem analisados.

Pois bem, considerando os argumentos desenvolvidos pela defesa acima, onde argumenta que a "a ora recorrente, considerando a sua atividade econômica (transporte rodoviário de cargas) contratada por terceiros, mantinha a responsabilidade de tão-somente em emitir o indispensável Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas e, todavia, cumprindo o disposto na correspondente legislação tributária, não poderia a suscitada inidoneidade de reclamada nota fiscal inidônea atingir, por si só, a legitimidade dos documentos fiscais de transporte emitidos pela então autuada." vejamos a legislação a respeito, são fundamentos que reforçam responsabilidade do transportador, o disposto no artigo 34, II, "e", da Lei 59/93 e o inciso II, do artigo 20, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, que assim dispõem:

Art. 34 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

(...)

II - o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

e) transportada com nota fiscal com prazo de validade vencido ou com documentação falsa ou inidônea, solidariamente.

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido: (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

(...)

d) transportada ou mantida em depósito sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência, solidariamente; e

(...);

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificada ou baixada no CGF.

Assim seguindo ainda a argumentação apresentada pela defesa, quanto a carga total conduzida corresponde a 10 (dez) unidades conforme a DANFE nº184504, somado a mais 01 (um) unidade de carretel de cabos da DANFE nº184506, demonstrando a cobertura da carga pelas notas fiscais, afirmando que no primeiro momento de realização da fiscalização no posto fiscal, não foi oportunizado a apresentação de 100% das notas referentes a carga, apenas no decorrer do procedimento houve a referida elucidação (com relação a uma nota que estava sem o conhecimento do frete "DANFE nº184506") ao passo que foi esclarecido, justamente correspondente as 06 (seis) unidades distribuídas nos 04 caminhões. Deixo claro que tal afirmação não condiz com a operação efetivamente realizada, pois, os fatos demonstram a entrega quando da chegada no posto fiscal, pelo condutor, apenas da nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 184504 (que acoberta 10 carretéis de fio), estando então um carretel sem documento fiscal e nesse sentido, qualquer procedimento após inicio a ação fiscal e a **CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES**, será então a conduta questionada por **DESACORDO COM DO DISPOSTO NO §2º DO ART. 869, "IN FINE" RICMS/RR, DEC. 4335-E/2001**. quanto a apresentação extemporânea de documento, vejamos a legislação :

“Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o trânsito irregular de mercadoria, não se corrige com a ulterior emissão ou apresentação do documento fiscal.”

Deste exposto, considero que tanto a lavratura do Auto de Infração 000071/2025, quanto a **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 41/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF** atende aos requisitos formais e legais essenciais à sua validade, observados aqui de maneira particularizada, todos os dispositivos legais pertinentes ao conteúdo objeto desse julgamento, quando da análise do mérito, e ainda, se oportunizou ao recorrente todos os momentos, espelhando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, o que demonstra de forma clara e objetiva, que restou configurada a infração apontada no AUTO DE INFRAÇÃO, ou seja, Fundamentação Legal Título da Infringência TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL Descrição da Infringência TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO. Dispositivos Infringidos ART. 156 DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 4.335-E/2001 Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 059/93 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 244/99, REGULAMENTADO PELO DECRETO 4.335-E/2001. MULTA DE 40% APLICÁVEL SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO/CONFISCO-STF-REPERCUSSÃO GERAL/ADEQUADA A 100% DO VALOR IMPOSTO.

Assim concluindo, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Ofício, por regular, e Voluntário por regular e tempestivo e, nas razões de mérito pelo DESPROVIMENTO de ambos, para afiançar e confirmar a íntegra da decisão monocrática, que julgou PROCEDENTE, Auto de Infração nº 000071/2025 no valor de R\$ 36.269,99 (Trinta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e nove reais), valores a serem atualizados na data do pagamento e estando de acordo com o **PARECER 457/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**.

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e autuada: **NAUTICA LOG TRANSPORTES COM E LOGISTICA LTDA**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos presentes, conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, **julgando PROCEDENTE o Auto de Infração n.º00071/2025**, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de setembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS SOUSA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS**PROCURADOR DO ESTADO**

Publique-se , registre-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 10:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 11:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 12:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 26/11/2025, às 12:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 13:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 26/11/2025, às 17:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 01/12/2025, às 09:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/12/2025, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19276309** e o código CRC **FE617C1E**.